



**PROJETO DE LEI Nº 8239/Legislativo**

***Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos portadores de doenças graves e incapacitantes e dá outras providências.***

**Art. 1º.** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes, desde que recebam benefício previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez deferida por órgão da previdência social.

**Parágrafo único.** Para fins da presente Lei, consideram-se doenças profissionais incapacitantes e graves: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, desde que comprovadas mediante laudo emitido por serviço médico oficial da União, do Estado ou do Município.

**Art. 2º.** Para a concessão do benefício descrito no Art. 1º, o munícipe interessado deverá comprovar, além da moléstia grave, ser possuidor de apenas 01 (um) imóvel e que este seja usado como residência



**Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria**  
**Centro Democrático Adelmo Simas Genro**

---

própria, e não perceber renda mensal superior a 04 (quatro) salários mínimos nacionais.

**Art. 3º.** A concessão da isenção descrita no caput do Art. 1º está condicionada ao encaminhamento da documentação necessária por parte do munícipe interessado, junto ao Poder Executivo Municipal, comprovando cumulativamente os requisitos descritos no Art. 2º.

**Art. 4º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, RS, 02 de junho de 2015.

**ANITA COSTA BEBER**

Vereadora PR



**JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto justifica-se essencial por ser uma medida que se propõe atender um percentual da população que já dispõe de altos valores com a compra de medicamentos e tratamentos especializados/específicos, e que acabam sempre sofrendo com a carência econômica, e que, portanto, devem estar isentos do pagamento do imposto.

Indispensável salientar que os portadores de patologias crônicas já são isentos do pagamento do Imposto de Renda, o que demonstra que o Poder Público está empenhado em todos os seus domínios tendendo a propiciar melhores condições de vida às pessoas portadoras de doenças graves e incapacitantes.

Observa-se que a proposição do presente projeto, irá beneficiar aquelas pessoas carentes/hipossuficientes, que realmente não possuem condições financeiras para pagar seus tributos sem prejuízo do sustento de sua família.

Em relação à competência, o inciso III do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre o Sistema Tributário e a arrecadação, distribuição de rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos. Contudo, a iniciativa da Vereadora em legislar sobre matéria tributária, como concessão de benefício tributário relativo ao IPTU, não é inconstitucional como adotaram os tribunais de justiça do Brasil e o próprio STF.



**Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria**  
**Centro Democrático Adelmo Simas Genro**

---

Aparta-se o singular entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de garantir a constitucionalidade do Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo Municipal, cuja matéria de estudo seja tributária. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANTA GORDA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL N.º 2.047/2014 QUE DISPÕE SOBRE A SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.047/2014 do Município de Anta Gorda, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para portadores de algumas doenças graves. Em se tratando de matéria tributária, a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70060245008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.147/2013. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ISENTA O IPTU DOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS QUE POSSUEM A TESTADA PRINCIPAL LOCALIZADA NAS QUADRAS DE



TRECHOS DAS RUAS ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES DE HORTIFRUTIGRANJEIROS. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela de competência concorrente entre este e os membros do Poder Legislativo. Vício formal de iniciativa não configurado. 2. A concessão de isenção não acarreta redução de receita ou aumento de despesa, apenas frustração da expectativa de arrecadação, não restando contrariada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal, pois é necessário lei específica para tratar da matéria em questão, nos termos do art. 150, parágrafo 6º, da CF e art. 8º da CE, parâmetros que restaram atendidos pelo legislador ordinário. Vício material não configurado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059633313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 08/09/2014)

Observa-se ainda que o objeto não é matéria orçamentária, mas legislação sobre matéria tributária, o que é coisa diversa.

Este Projeto de Lei somente defere favor legal, dentro da competência municipal para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988). Além do mais, a competência em matéria tributária não é exclusiva do Poder Executivo, mas concorrente com o



**Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria**  
**Centro Democrático Adelmo Simas Genro**

---

Legislativo, havendo jurisprudência consolidada nesse ponto, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal (STF – ADIn n.º 724-6–RS – rel. Min. Celso de Mello – j. 07.05.1992 – DJU de 27.04.2001).

Assim sendo, com esta propositura não está o Poder Legislativo legislando em matéria orçamentária, sendo importante aludir o Parecer emitido pelo Dr. Luiz Manoel Gomes Júnior em questão controversa sobre a matéria, *ipsis verbis*, comentando o teor do pronunciamento do STF sobre a possibilidade do Legislativo Municipal legislar sobre isenção fiscal:

Quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade –Processo n.º 2.464-7-AP, rel. Min. Ellen Gracie, j. 12.06.2002, em sede de pedido de liminar, restou ponderado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: “O Min. Celso de Mello, no julgamento da medida liminar na ADIn n.º 724/RS, salientou a diferença existente entre o ato de legislar sobre direito tributário e o ato de legislar sobre o orçamento do Estado, asseverando que “(...) as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários – ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão – não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do executivo, mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa”, complementando o Ministro Celso que “(...) o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores ou aos



**Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria**  
**Centro Democrático Adelmo Simas Genro**

---

benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário”.

Portanto, o Julgado do STF deixa incontestado que o deferimento de benefícios de natureza fiscal não caracteriza ato de legislar sobre o orçamento, não ferindo competência do Executivo, entendimento que muitas vezes ocorre erroneamente causando polêmica sobre a admissibilidade de Projetos de Leis de iniciativa do Legislativo concedendo isenção tributária como benefício fiscal, mas que tem sido amparada pelas decisões do Supremo como foi exposto.

Santa Maria, RS, 02 de junho de 2015.

**ANITA COSTA BEBER**

Vereadora PR